



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392761-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IRMÃO MUFFATO S.A., é embargado CASA DO MERCADO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N° 2392761-06.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL - FR TATUAPÉ)

**EMBTE: IRMÃOS MUFFATO S/AEMBGDA: CASA DO MERCADO
LTDA.**

JD 1º GRAU: JULIANA MARIA MACCARI GONÇALVES

VOTO N° 58.015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL (EQUIPAMENTOS DE SUPERMERCADOS). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Alegação de erro material. Incongruência entre o relatório constante do V. Aresto e a decisão que concedeu o efeito suspensivo pretendido ao recurso. Embargos acolhidos com o fito de sanar erro material.

São embargos de declaração opostos por **IRMÃOS MUFFATO S/A** contra o V. Acórdão que, por votação unânime, deu provimento, em parte, ao recurso para reduzir a verba honorária pericial de R\$18.810,00 (dezoito mil, oitocentos e dez reais) para R\$12.000,00 (doze mil reais).

Sustentou, em síntese, que o V. Aresto incorreu em erro material, pois foi concedido efeito suspensivo em decisão sumária.

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência

restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Na hipótese, de fato, verifica-se que a decisão exarada às fls. 194/195 havia, de fato, concedido o efeito suspensivo ao recurso.

No relatório do V. Acórdão, porém, constou que o pedido de atribuição de efeito suspensivo havia sido indeferido, sendo, portanto, imperiosa a correção do erro material constatado.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos declaratórios para que, **onde se lê**: "*Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo. Contraminuta veio aos autos, com pleito de provimento do recurso. (aguardar manifestação). É o relatório.*", **leia-se**: "*Foi deferido o efeito suspensivo ao agravo (fls. 194/195). Contraminuta veio aos autos, com pleito de provimento do recurso. É o relatório*".

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR